



PREFEITURA DE
NOVO ORIENTE



RELATÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05.009/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº 05.009/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO DE COBERTA DE QUADRA NA CRECHE VILA FELIZ NO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE - CE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE - CE.

RECORRENTE: T AMERICO DE SOUZA EIRELI;



A Empresa acima citada vem perante esta Prefeitura Municipal de Novo Oriente, consoante a discordância na decisão que a tornou inabilitada no processo de Tomada de Preços nº 05.009/2021.

Rua Deocleciano Aragão, 15 – Centro – Novo Oriente - Ceará. CEP 63.740-000.

CNPJ: 07.982.010/0001-19 – CGF: 06.920.311-3

I - BREVE RELATÓRIO

A Secretaria de Educação do Município de Novo Oriente, lançou edital de tomada de preços com escopo de contratar os serviços descritos no preâmbulo deste termo. Após transcorrida a fase de habilitação, foi declarada a inabilitação da empresa T AMERICO DE SOUZA EIRELI (CNPJ Nº. 09.380.500/0001-70), “*por apresentar atestado de capacidade técnica profissional com PARCELARS DE MAIOR RELEVANCIA, inferior a quantidade exigida edital, descumprindo o edital na cláusula 4.2.4.2.1 alínea a*”

Não concordando com a decisão tomada pela Comissão de Licitação, manifestou-se oficiosamente recurso administrativo questionando e buscando seu retorno ao processo.

II - MPE

As laudas apresentadas atenderam ao requerido no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666 no que tange ao prazo para protocolo.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Verificado o atendimento ao prazo estabelecido para tanto, reconhecemos sua tempestividade.

Passamos a discorrer ao mérito.

III - CAUSA RECORRIDA

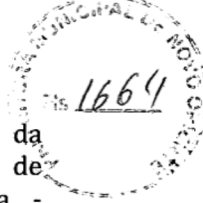
Como anteriormente dito, após avaliação dos documentos de habilitação apresentados pelas empresas ora concorrentes, a Comissão de Licitação entendeu que a empresa T AMERICO DE SOUZA EIRELI (CNPJ Nº. 07.501.407/0001-41) desatendeu norma objetiva consignada no edital de licitação.

Ocorre que a empresa ora recorrente deixou de apresentar as quantidades mínimas exigidas para as parcelas de maior relevância, conforme especificado nos itens de maior relevância, conforme se especifica abaixo:

Rua Deocleciano Aragão, 15 – Centro – Novo Oriente - Ceará. CEP 63.740-000.

CNPJ: 07.982.010/0001-19 – CGF: 06.920.311-3





4.2.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.2.4.1. Certidão atualizada de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU na qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

4.2.4.2 Comprovação da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL**: Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, responsável técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior, com formação em Engenharia Civil detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados da respectiva certidão de Acervo Técnico - CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprove ter o profissional executado serviços relativos à execução de obra ou serviços de características ao objeto licitado.

4.2.4.2.1. Comprovação da condição do item 4.2.4.2 somente será aceita através de CAT(s) com registro de atestado de atividade concluída e a certidão expedida de acordo com os dados constantes da ART baixada, relativa à obra/serviço concluído, considerados os dados técnicos qualitativos e quantitativos declarados no atestado e demais documentos complementares, conforme orientação do Manual de Procedimentos Operacionais, CONFEA, Pág. 66 e Acórdão 1.891/2008, Plenário do TCU, atinentes às respectivas **PARCELAS DE MAIOR RELEVANCIA**, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnicas;



4.2.4.2.1 Para fins da comprovação de trata esse subitem são consideradas parcelas de maior relevância os seguintes serviços em quantitativos totais:

a) **ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 20M)** - Quantitativo mínimo de 360 M2.

Portanto, esta Comissão de Licitação, ao passo que verificou seu desatendimento à exigência em comento, não teve outra opção e realizar senão pela inabilitação da referida empresa.

I – INABILITAÇÃO PELA ÓTICA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Ao agente público, como já determinara o artigo 3º da Lei de Licitações, impede-se de realizar tolerâncias estas que não estão de acordo com as determinações legais previstas tanto na legislação vigente, quanto nas normas infra legais tal como no instrumento convocatório.,

Para ingressarmos neste assunto, observamos o dispositivo legal que autoriza a Administração requerer em seus editais, atestações técnicas, seja operacional ou profissional. O artigo 30 §1º, dispõe especificamente acerca da qualificação técnica profissional.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Rua Deocleciano Aragão, 15 – Centro – Novo Oriente - Ceará. CEP 63.740-000.

CNPJ: 07.982.010/0001-19 – CGF: 06.920.311-3



§ 2º *As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 3º *Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

1666

Já o inciso II do mesmo artigo consta a autorização para exigência da atestação da licitante, ou seja, a atestação técnico-operacional:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Indo além, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, reconheceu através da Súmula nº 263 a possibilidade de exigir-se quantidades mínimas de execução de obras e serviços, senão vejamos:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar:

possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.





Muito embora a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional.

Assim, essa conclusão baseada na simples literalidade da Lei nº 8.666/93 vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas da União.

Neste sentido o Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, por exemplo, essa questão foi objeto de análise, nos itens 64, 65 e 66 da decisão.

Segundo essa linha de interpretação, a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência progressa a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação.

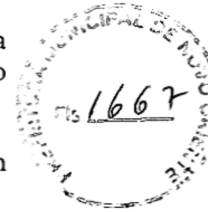
Naquela mesma oportunidade, o Min. Relator destacou que, em outras oportunidades, a jurisprudência da Corte de Contas havia se limitado a adotar a interpretação literal do dispositivo. Contudo, lembrou que, no âmbito do TC 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade, destacando a seguinte passagem daquele julgado:

6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraindo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.

7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual.

Em alinhamento a esse entendimento, o TCU conferiu o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:

2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.¹



Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

'a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis'.

Com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional.

Logo, verificamos que a exigência tem o amparo legal, e portanto, a não observância ou atendimento por parte dos licitantes, estes devem ser declarados inabilitados, face ao atendimento ao Princípio da Legalidade, este extremamente valioso ao processo administrativo.

II – INABILITAÇÃO PELA ÓTICA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Neste esteio, é imperioso na seara das licitações públicas, a vinculação às normas estabelecidas no Edital. Desta forma deve tanto aos interessados quanto aos agentes públicos observarem seu atendimento.

A Administração e o licitante devem verificar se o instrumento convocatório se encontra dentro da constitucionalidade e legalidade exigida. Antes da vinculação ao ato convocatório, existe a vinculação às leis e à Constituição Federal. Administração, licitantes, interessados e contratados, todos estão delimitados pelas condições presentes no instrumento convocatório, desde que este não esteja em desconformidade com os instrumentos normativos de hierarquia superior (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Rua Deocleciano Aragão, 15 – Centro – Novo Oriente - Ceará. CEP 63.740-000.

CNPJ: 07.982.010/0001-19 – CGF: 06.920.311-3



Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à



moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26^a ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]

MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.



ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescidos]

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. Brasília, 2010, p. 758/760. Em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2014

Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Rua Deocleciano Aragão, 15 – Centro – Novo Oriente - Ceará. CEP 63.740-000.

CNPJ: 07.982.010/0001-19 – CGF: 06.920.311-3



Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 392/2002 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 286/2002 Plenário

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

Decisão 168/1995 Plenário

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 107/1995 Segunda Câmara

[grifos acrescidos]

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Debatida essa situação, não resta dúvidas acerca da necessidade de atendimento das normas estabelecidas no edital, sendo que seu descumprimento obviamente enseja na inabilitação no processo.

III – PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DA IGUALDADE

Rua Deocleciano Aragão, 15 – Centro – Novo Oriente - Ceará. CEP 63.740-000.

CNPJ: 07.982.010/0001-19 – CGF: 06.920.311-3

1672



O que vemos aqui, nada mais é que um descumprimento de normas objetivas que compõem o processo licitatório. Não é benéfico à competitividade considerar habilitadas licitantes os quais não cumpriram com as exigências de habilitação. Tal conduta a nosso ver fere a competitividade, uma vez que licitantes que não atenderam as exigências são erroneamente iguados com licitantes que observaram e cumpriram, uma prática totalmente injusta, ferindo inclusive ao Princípio da Igualdade.

Festejar o Princípio da Competitividade não significa deliberadamente o agente público habilitar ou conceder benefícios destarte ilegais, sob o argumento de que está ampliando a competição. Dar ênfase a este Princípio na verdade, é julgar de forma isonômica os licitantes, aferindo a estes o resultado real mediante suas comprovações documentais. Portanto, a competitividade deve ser legal, justa, objetiva, e com a devida previsão legal.

IV – DA AUSEÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO

Resta destacar que em nenhum momento, a empresa recorrente impugnou o edital e seus termos, de modo a tacitamente no momento da participação do processo licitatório, concordou com suas determinações.

Ex Positis, considerando que o pleito *recorrendum* não deve prosperar, face a reiteração do desatendimento ao disposto editalício, tal como a não comprovação da capacidade técnica que se espera no processo. Por este motivo, não vislumbramos fatos novos que nos permitisse pela recondução da recorrente ao rol de empresas habilitadas, logo negamos provimento ao recurso interposto.

Outrossim, determino que seja encaminhado referido recurso tal como este relatório para decisão por parte da Autoridade Competente da pasta promotente do processo administrativo em comento.

É nossa revisão.

Novo Oriente/CE, 25 de outubro de 2021.


Paulo Sergio Andrade Bonfim
Presidente da Comissão de Licitação

DESPACHO


Novo Oriente/CE, 25 de outubro de 2021



A
SECRETÁRIA/ORDENADORA DE DESPESAS DE EDUCAÇÃO
Município de Novo Oriente/CE

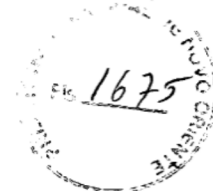
Encaminhamos o recurso administrativo e suas laudas referentes ao Processo Administrativo nº 05.009/2021, assim como nosso relatório revisional acerca do mérito dos itens questionados, para que conforme determina a própria Lei de Licitações, V. Exa., se digne a proceder com o Julgamento e decisão.

Atenciosamente,



Paulo Sérgio Andrade Bonfim
Presidente da Comissão de Licitação
Município de Novo Oriente

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05.009/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº 05.009/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO DE COBERTA DE QUADRA NA CRECHE VILA FELIZ NO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE - CE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE - CE.

RECORRENTE: T AMERICO DE SOUZA EIRELI;

À Comissão de Licitação
Presidente da Comissão de Licitação

Senhor Presidente,

Inicialmente estudamos as razões, e fundamentações ofertadas por V. Sa., as quais são bastante ricas de conteúdo, inclusive com posições jurisprudenciais bastante claras e assemelhadas com a matéria em questão.


Fica claro, que a recorrente não reuniu documentação suficiente para ser incluída como empresa habilitada, e portanto, em observância aos Princípios da Administração Pública não é questão de razoabilidade reformar a decisão proferida. Assim fosse, estaria esta Administração claramente atentando contra a legalidade, vinculação ao Instrumento convocatório.

O Princípio do formalismo moderado igualmente não guarda conformidade com o caso, pois trata-se do não cumprimento de qualificação técnica requerida.

Portando, RATIFICAMOS a decisão objetiva da inabilitação da empresa recorrente, mantendo-a como inabilitada e inapta à prosseguir no processo.

É nossa decisão.

Novo Oriente/CE, 25 de outubro de 2021


Maria do Socorro Vieira Sousa Texeira
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Educação

Rua Deocleciano Aragão, 15 – Centro – Novo Oriente - Ceará. CEP 63.740-000.

CNPJ: 07.982.010/0001-19 – CGF: 06.920.311-3